Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 411/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6221/2022
PROTOCOLO	: 2172944
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR	ROGÉRIO DO CARMO SOTO COELHO OAB/MS 18.375
DENUNCIANTE	: URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.,
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – CONCORRÊNCIA – DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – SUPOSTA IRREGULARIDADE – CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE – DEVIDA HABILITAÇÃO DE EMPRESA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A correção das irregularidades apontadas na denúncia, pela Administração, ocasiona a perda de objeto, ensejando o arquivamento do feito (art. 129, I, “b”, e 186, V, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por perda de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno e pela **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Urban Tecnologia e Inovação S.A.** (peças 1-18), em desfavor do **Município de Costa Rica/MS**, em razão de possível irregularidade na inabilitação da denunciante no processo licitatório **Concorrência nº 2/2022**, para contratação de empresa para destinação dos resíduos sólidos.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 19), o Relator optou por intimar o jurisdicionado a se manifestar antes de decidir sobre a liminar solicitada (peça 20).

Intimado, o jurisdicionado apresentou defesa sobre o procedimento, informando a correção da irregularidade apontada em razão do deferimento de liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado (fls. 1026-1027).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, mas apontou possível irregularidade pela não remessa da documentação referente ao Controle Posterior desta licitação, tendo em vista que a empresa vencedora da licitação já foi contratada e o extrato publicado 21/07/2022 (peça 35).

Após a resposta do jurisdicionado e constatação por este Relator que os processos de Controle Posterior já tinham sido encaminhados a esta Corte (peças 54/62 e 68), o *Parquet* considerou saneado o apontamento sobre não envio de documentos do Controle Posterior e opinou pelo arquivamento desta Denúncia (peça 69).

Eis o breve relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Constatada a irregularidade e comprovada a correção desta pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que houve a correção da irregularidade, através de decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1406069-87.2022.8.12.0000 (fls. 1026-1027), com a devida habilitação da empresa Urban Tecnologia e Inovação S.A.

Não obstante o Ministério Público de Contas ter apontado outra irregularidade, qual seja o não envio dos documentos de Controle Posterior a esta Corte de Contas, após a resposta do jurisdicionado, este Relator constatou que a documentação foi protocolada nos processos TC/1641/2023 (licitação) e TC/1897/2023 (contrato), enviados a esta Corte, respectivamente, em 14/02/2023 e 22/02/2023 (peça 68).

Ao final, o *Parquet* opinou pelo arquivamento destes autos (peça 69), posição que deve ser acolhida em decorrência da perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a quebra de sigilo deste processo;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP